



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007625-27.2021.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALAN PINTER PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO PAN S/A e ARANTES CISPER AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1007625-27.2021.8.26.0004/50000

EMBTE: ALAN PINTER PORTO

EMBDOS: BANCO PAN S/A e outro.

VOTO nº 31856/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO –
OCORRÊNCIA – Reconhecida a existência de omissão no
acórdão, que deixou de fixar o termo inicial para a cobrança da
multa cominatória – Vício sanado – ACOLHERAM OS
EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do venerando acórdão, que deu provimento à apelação por ela interposta e negou provimento à apelação interposta pela parte ré, ora embargada, para: *“julgar procedentes os pedidos formulados em face da corré Arantes Cisper Automóveis LTDA, a fim de que seja condenada solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Aplicada, no mais, multa cominatória ao banco réu em razão do descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$300,00 por cobrança indevida, limitada a R\$3.000,00.”*

A parte embargante pede declaração do venerando acórdão. Sustenta que há obscuridade, uma vez que não restou esclarecido se a multa cominatória deve incidir a partir da data da publicação do acórdão ou desde a decisão de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade das parcelas.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Com razão a parte embargante. De fato, houve omissão no v. acórdão, tendo em vista que não constou o termo inicial para a incidência da multa cominatória aplicada. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, passa-se a constar do v. acórdão:

“(…) Por fim, noticiado nos autos o descumprimento pelo banco réu de

determinação dada em ordem judicial, cabível a aplicação de multa diária, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

A eventual cessão do crédito em discussão nos autos não exclui a obrigação do banco réu em impedir a cobrança indevida, especialmente porque a determinação judicial foi dada anteriormente à cessão do crédito.

A finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim, compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial.

Neste aspecto, fixa-se o valor de R\$300,00 por cobrança indevida comprovada nos autos, limitada a um teto de R\$3.000,00, a fim de evitar a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa da parte adversa.

De acordo com a Súmula 410 do STJ¹, o termo inicial da cobrança da multa cominatória é a data do descumprimento da determinação judicial após a intimação pessoal da parte para cumprimento da ordem judicial sob pena de aplicação da multa cominatória.

Assim, com a fixação dessa multa nesta instância, deve ser o banco réu pessoalmente intimado da sua imposição, o que possibilitará a cobrança se persistir a desobediência à determinação judicial

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em face da corré Arantes Cisper Automóveis LTDA, a fim de que seja condenada solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

*Aplicada, no mais, multa cominatória ao banco réu em razão do descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$300,00 por cobrança indevida, limitada a R\$3.000,00, **a incidir apenas após a intimação pessoal do banco réu, que ora se determina, e acaso persista sua desobediência à determinação judicial. (...)***

Reconhecida e sanada a omissão. No mais, sem vícios o venerando acórdão.

¹ Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, suprimindo-se a omissão do v. acórdão, **SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)